

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Cabe recurso ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, das decisões do Conselho - artigo 42, incisos I e II do Decreto 43.697, de 12 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal, com a alteração do parágrafo quinto da mencionada norma, prevista no artigo primeiro do Decreto 44.004, de 08 de abril de 2005, a estabelecer que será de ofício o recurso ao Senhor Governador quando o voto do Presidente, a favor da Administração, for vencido na decisão.

DELIBERAÇÃO Nº 23.166/CAP/10

Márcia Assunção Rocha – Masp. 359.452-0 - Conselheiro Antônio Martins. Julgamento 17.09.09.

Revisão de proventos – Concessão do 6º quinquênio e do adicional sobre remuneração- Pagamento de Diferença Aplicação do art.8º da Lei nº 10.363/1990 - Provento Parcial.

Nos termos do artigo 8º da Lei nº 10.363/1990, o pagamento de quantia devida ao servidor por culpa exclusiva da Administração deve ser feito com base no valor do respectivo símbolo de vencimento no mês em que se processar o acerto. Assim, deve ser assegurado a recorrente que todo e qualquer acerto feito a ela, a partir de sua nomeação para o cargo de DAD6 cujo atraso no pagamento tenha se dado por culpa exclusiva da Administração, seja feito com base em seu novo cargo (DAD6) sendo-lhe, pois pagas as diferenças às quais faz jus.

DELIBERAÇÃO Nº 23.167/CAP/10

Elpídio Marques dos Santos – Masp. 1039552-3 – Conselheiro Eustáquio Mário. Julgamento 28.05.09.

Férias-Prêmio – Não incidência de Imposto de Renda – Restituição - Provento.

O pagamento de férias-prêmio não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito ao imposto de renda, sendo devido o ressarcimento ao servidor do desconto do imposto de renda procedido.

DELIBERAÇÃO Nº 23.168/CAP/10

Vicente de Paulo Cardoso Alves – Masp. 285.775-3 - Conselheira Liliane Tavares. Julgamento, 25.03.10.

Prêmio por Produtividade – Pagamento – Efetivo exercício por ato formal - Desprovento.

Não há que se falar em direito ao recebimento do prêmio de produtividade previsto na Lei nº 17.600/08, uma vez que não restou provado nos autos que o efetivo exercício do servidor no órgão de referência foi efetuado por ato formal.

DELIBERAÇÃO Nº 23.169/CAP/10

Lilian Kelly Silveira – Masp – 44334-8 – Conselheira Liliane Tavares. Julgamento 25.03.10.

Ato de exoneração nº 3494/2008 – Presença do Contraditório e da Ampla Defesa – Desprovento.

Não há que se falar em anulação do ato de exoneração nº 3494/08, tendo em vista que a recorrente ao assinar as etapas da Avaliação Especial de Desempenho e o parecer Conclusivo emitido pela Comissão Especial de Avaliação estava ciente de sua pontuação e condição de infreqüência, tendo sido, portando garantida a Ampla Defesa e o Contraditório, atendendo assim, o disposto na Constituição Federal e no Decreto Estadual nº 43.764/04.

Voto Vencido - O ato de exoneração da requerente deve ser anulado, com a conseqüente reintegração da servidora em suas funções de origem, bem como o pagamento dos seus vencimentos retroativos à data em que se consumou a exoneração. A Secretaria de Educação deve instaurar o devido processo administrativo, visando apurar com imparcialidade a situação de infreqüência da servidora durante o período do seu estágio probatório. Devendo ainda ser instituída nova Comissão Especial de Avaliação para tal finalidade, nos termos do artigo 9º e seguintes do Decreto nº 43.764/04 de modo a garantir à recorrente, o prévio conhecimento dos seus direitos no processo de avaliação, Ampla Defesa e o Contraditório.